

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2019.
(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se novo inciso V ao §1º, do art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

“Art. 8º

§1º

.....

V – assegurem que um mínimo de 90% dos cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados. (NR)

Art. 2º Inclua-se novo §3º ao art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

“Art. 8º

.....

§3º Os entes federados deverão implementar ações para que o disposto no inciso V, do §1º do caput seja alcançado até o final do prazo de vigência deste Plano Nacional de Educação.”(NR)

Art. 3º Inclua-se o novo §2º ao art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de modo que no mínimo 54% (cinquenta e quatro por cento) dos cargos destinados aos profissionais do magistério da educação sejam preenchidos por professores contratados em caráter permanente pelos entes da Federação.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

.....

§2º os entes terão até 24 de junho de 2024 para se adequar ao disposto no caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos Entes da Federação é prática comum a contratação de profissionais de educação em caráter temporário. Se, por um lado, essa situação contribui para o equacionamento do déficit de profissionais no curto-prazo, já que o processo de contratação é mais célere e menos burocrático do que a contratação definitiva de professores meio de concursos públicos, por outro, ela tem efeitos negativos sobre a qualidade da educação nessas localidades, em função da rotatividade de profissionais, do menor treinamento recebido pelos profissionais, e do menor grau de comprometimento desses profissionais *vis-à-vis* aqueles cuja contratação é definitiva.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 13.005, de 2014 – Plano Nacional de Educação e busca assegurar que um mínimo de 90% das vagas do magistério da educação seja preenchido por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados.

Como reforço à contratação de profissionais de ensino em caráter definitivo, altera-se também o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para assegurar que no mínimo 54% dos recursos do Fundeb recebidos pelos entes sejam direcionados ao pagamento dos profissionais de ensino.

Sabe-se que em diversos Estados e Municípios, os profissionais temporários desempenham relevante papel social na medida em que, sem eles, não seria possível atender a totalidade dos alunos em idade escolar. Por essa razão, o presente Projeto de Lei estende o prazo de conformidade com a norma até junho de 2024 que coincide com o prazo do Plano Nacional de Educação.

Espera-se que com a medida, haja uma maior estabilidade do quadro de profissionais possibilitando menor rotatividade, maior investimento em capacitação dos profissionais, o que redundará em uma maior continuidade das políticas e uma melhor educação para nossas crianças.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a profissionalização do Ensino Básico nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. SIDNEY LEITE

PSD/AM